

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: MECANISMO PARA
A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: MECANISMO PARA
A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: MECANISMO PARA
A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 23 de novembro de 2023.

RESUMO

O presente trabalho trata do acesso à justiça, e, a partir desse tema, aborda a desjudicialização dos atos jurisdicionais relativos ao cumprimento de títulos extrajudiciais e judiciais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental que se debruçou, em primeiro lugar, sobre o conceito de acesso à justiça e sobre os obstáculos que podem ser observados no plano prático para sua materialização – dentre os quais, notadamente, a morosidade que é cara à jurisdição estatal e que se faz consequência do abastado número de processos judiciais que tramitam no país – tomando como referencial os estudos de Cappelletti e Garth. Após, o trabalho se debruçou sobre o fenômeno da desjudicialização e sobre as benesses dele provenientes em termos de celeridade processual e de efetividade da prestação jurisdicional, para, em seguida, mais especificamente, tratar da desjudicialização da execução civil. Foram analisadas, então, as disposições constantes na legislação processualista portuguesa, cujo modelo desjudicializado de execução inspira os debates pátrios, tendo, sobretudo, inspirado o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Os dados coletados através do trabalho de pesquisa foram então analisados qualitativamente e através do método dedutivo. Assim, ao final do trabalho, foi possível inferir que a desjudicialização da execução civil é medida capaz de contribuir habilmente para a renovação e democratização do acesso à justiça, possuindo esse mecanismo o condão de tornar os procedimentos executivos mais céleres, reduzindo a desnecessária intervenção estatal nos litígios entre particulares.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Prestação jurisdicional. Desjudicialização. Execução civil. Direito processual civil.

ABSTRACT

The present work deals with access to justice and, based on this topic, addresses the dejudicialization of judicial acts related to the enforcement of extrajudicial and judicial titles. It was conducted a bibliographic and documentary research that initially focused on the concept of access to justice and the practical obstacles to its realization – notably, the slowness that plagues the state judiciary due to the large number of lawsuits in the country – based on the studies of Cappelletti and Garth. It then delved into the phenomenon of dejudicialization and its benefits in terms of procedural expediency and the effectiveness of judicial services, and, subsequently, specifically addressed the dejudicialization of civil enforcement. The paper examined the provisions of Portuguese procedural legislation, which provide a dejudicialized model for execution and have particularly inspired the national debates, even influencing the proposition of the Bill n° 6.204/2019. The data collected through the research were qualitatively analyzed using a deductive method. In conclusion, it was possible to infer that the dejudicialization of civil enforcement is a measure capable of effectively contributing to the renewal and democratization of access to justice. This mechanism has the potential to expedite execution procedures and reduce unnecessary state intervention in disputes between private parties.

Keywords: Access to justice. Jurisdictional provision. Dejudicialization. Civil execution. Civil procedural law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVAÇÃO	7
3	A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MECANISMO RENOVATÓRIO DO ACESSO À JUSTIÇA	11
4	A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS VANTAGENS PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS EFETIVA.....	15
5	APONTAMENTOS SOBRE O PL 6.204/2019 E SOBRE OS ATUAIS DEBATES ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

O direito à efetiva prestação jurisdicional é uma garantia que encontra fulcro sobretudo nos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como no princípio da eficiência. Ademais, guarda íntima relação com o conceito de acesso à justiça – que, por sua vez, também tem seu fundamento inscrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental e uma garantia de todas as pessoas. Essas duas noções, em verdade, se fazem tão intimamente interligadas que é inapropriado tratar delas separadamente, posto que não há como falar num acesso à justiça que não perpassa pelo debate acerca da qualidade da tutela jurisdicional, e, de igual modo, é impossível chamar por efetiva uma jurisdição que não se faça acessível a todos que dela necessitam.

Como é sabido, a existência de um direito na ordem jurídica – com sua positivação e inscrição no plano formal – não importa em sua imediata transposição ao plano material. Assim, é lógico que o acesso à justiça e a efetiva tutela jurisdicional, enquanto garantias fundamentais, encontrem obstáculos práticos para sua plena materialização – e esses obstáculos se fazem presentes, sobretudo, no modo pelo qual a burocracia estatal lida com o alto volume de ações judiciais em tramitação, que acaba impondo uma morosidade demasiada ao andamento processual e uma exacerbada demora para a entrega de uma resposta aos jurisdicionados.

Boa parte das discussões atuais acerca da efetivação do direito ao acesso à justiça perpassa por pensar e inspirar reformas em institutos e mecanismos processuais, justamente em busca de estratégias e respostas para combater a morosidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, se destacam os debates acerca da desjudicialização dos atos processuais civis relativos à satisfação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, em grande parte inspirados pelas contribuições acadêmicas da jurista brasileira Flávia Pereira Ribeiro, cujas contribuições teóricas se debruçaram principalmente sobre a legislação processualista portuguesa e inspiraram a apresentação, no Brasil, do Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Referido projeto, de iniciativa do Senado Federal, é a matéria legislativa onde se concentram, hoje, as mais avançadas discussões acerca do tema. O projeto de lei impõe aos tabeliães de protesto a competência para que atuem como agentes de execução – passando assim, a obrigatoriamente presidir as execuções de títulos extrajudiciais e os cumprimentos de sentença de títulos judiciais. Destarte, com essa delegação aos cartórios extrajudiciais da competência jurisdicional para a promoção da tutela executiva, caberia ao Poder Judiciário participar da execução apenas quando provocado para suscitar dúvidas, para determinar medidas de força ou coercitivas, e para discutir eventual interposição de embargos pelo devedor.

Muitas, no entanto, são as críticas que se levantam à premissa da desjudicialização da execução civil e, principalmente, aos moldes em que ela se apresenta, atualmente, em discussão no Congresso Nacional. As vozes contrárias argumentam que essa medida representa um retrocesso ao impor mais despesas às partes envolvidas na execução, sobretudo acarretando excessiva onerosidade ao devedor. Ademais, sustentam ser totalmente equivocado o argumento de que a desjudicialização – que representaria uma verdadeira privatização da tutela judicial – acarretaria uma melhora da gestão judiciária e em uma prestação jurisdicional mais célere, posto que o Poder Judiciário continuaria sendo, obrigatoriamente, demandado para solver as questões de direito que viessem a ser levantadas pelo executado.

Tem-se assim, diante de todo o exposto, um trabalho que busca se debruçar sobre essa dialeticidade de visões para analisar, à luz do acesso à justiça enquanto conceito estudado e popularizado pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, se a delegação da função pública para a promoção dos procedimentos executivos aos cartórios extrajudiciais é um mecanismo verdadeiramente apto a promover uma maior celeridade na prestação jurisdicional, simplificando o trâmite da execução civil e reduzindo a morosidade existente atualmente na tramitação das ações judiciais de conhecimento, que passariam a ser processadas e julgadas por um Poder Judiciário agora com menos demandas e atribuições.

Procedeu-se, para tanto, ao desenvolvimento de uma pesquisa de enfoque documental e bibliográfico que tivesse por objeto as matérias legislativas que tratassem da desjudicialização da execução civil – dentre as quais, notadamente, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 – e as contribuições teóricas e técnicas inspiradoras e inspiradas pelos debates legislativos atinentes a referida temática. Os frutos dessa pesquisa, então, foram tratados, categoricamente e tomando os escritos de Cappelletti e Garth como referencial, a fim de verificar, em termos práticos, se a adoção da via extrajudicial para a promoção dos procedimentos executivos no Brasil resultaria em maior ou menor grau de proteção aos direitos das partes envolvidas na execução – e, portanto, se essa medida resultaria em maior ou menor garantia de proteção jurisdicional.

2 AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988) tratam do acesso à justiça como o mais básico dentre todos os direitos inerentes à pessoa humana, um requisito verdadeiramente fundamental a fim de garantir – e não apenas proclamar – os direitos de todas as pessoas. Mais do que meramente possibilitar o ingresso dos indivíduos no sistema de justiça, com a garantia de seu

direito formal de reivindicar todos seus demais direitos e de litigar judicialmente em defesa de seus interesses, o conceito de acesso à justiça envolve, hoje, a compreensão da necessidade de que o Estado adote medidas para assegurar que a prestação jurisdicional se faça acessível a quem dela necessitar e, assim, se faça também uma garantidora da justiça social.

Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 244) reforça esse entendimento e afirma que, “sem dúvida, o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa”. Tem-se, assim, no melhor entendimento, o acesso à justiça como sendo peça fundamental às democracias contemporâneas, de modo que pensar em sua ampliação e democratização importa, a rigor, tratar da efetiva materialização de todos os outros direitos humanos e sociais.

Nesse sentido é que o acesso à justiça se encontra inscrito no rol dos direitos e garantias fundamentais constante do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assevera que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n. p.), e, destarte, assegura a todas as pessoas o direito de recorrer à tutela jurisdicional e à adequada defesa contra a violação de seus bens jurídicos. Trata-se, portanto, de um princípio verdadeiramente garantidor da cidadania – que, não obstante, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça, enquanto norma e princípio constitucional, inspira e orienta também princípios outros presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como os princípios processuais da igualdade, da eficiência e da duração razoável do processo – e isso porque não há que se falar em justiça que possa ser alcançada de outra maneira que não mediante um justo processo, pois, como relembram Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati (2016, p. 18), “o processo justo, [...] em um ambiente democrático e constitucional, não pode se descuidar do foco do procedimento como estrutura de formação das decisões”.

O processo não é um fim em si mesmo, mas deve atuar como instrumento para a tutela do direito substancial – e, nesse sentido, como assevera Fredie Didier Jr. (2020, p. 49) “a instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material se coloca como o

valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das normas processuais”. O acesso à justiça, portanto, enquanto princípio constitucional e enquanto direito material de ordem fundamental, deve figurar no cerne da processualística contemporânea.

Essa questão, aliás, já vem há tempos sendo tratada pelos juristas como Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13), senão vejamos:

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios.

Tem-se, assim, que a processualística contemporânea deve se desenvolver com vistas à superação dos entraves que se fazem presentes entre o cidadão e o gozo de seus direitos. Ora, é natural que, dado o caráter universal do direito ao acesso à justiça e diante da atuação que se faz necessária por parte do Estado a fim de assegurar sua garantia, se levantem vultuosos obstáculos, no cotidiano prático, à sua plena materialização. Esses obstáculos foram identificados desde Cappelletti e Garth (1988), que nominaram as custas judiciais, as possibilidades das partes litigantes e os aspectos intrínsecos aos direitos difusos como alguns desses entraves.

Não obstante, Ivan Aparecido Ruiz (2017, n. p.) elenca também a morosidade do poder judiciário nesse rol, afirmando que esse óbice, em particular, “[...] tem sido uma causa de sonegação do Princípio do Acesso à Justiça” que se faz característica da contemporaneidade, marcadamente presente no Brasil e nos mais variados ordenamentos jurídicos.

Afirma, ademais, que:

Muitos são os fatores que levam a ausência do acesso à justiça e, conseqüentemente, à crise da justiça, mormente quando se trata do acesso à justiça pelas mãos do Poder Judiciário. A título meramente exemplificativo, lembra-se da crise numérica dos processos, ou seja, a grande quantidade de processos que tramitam atualmente perante o Poder Judiciário. Mas, o estudioso do processo [...] deve se preocupar, com relação a crise numérica do processo, não somente quanto ao aspecto quantitativo, atacando os efeitos, mas, também, e sobretudo, no que se refere as causas (RUIZ, 2017, n. p.).

Se a justiça é morosa, cumpre aqui, primariamente, buscar entender o porquê – pois tão somente assim será possível intentar soluções para essa problemática. No ano de 2021, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário no Brasil foi de 74,2%, número que representa o percentual de processos que ficaram parados sem uma solução em comparação ao

total de processos que tramitaram ao longo do ano. No mesmo período, o Índice de Atendimento à Demanda, que reflete a capacidade de o Poder Judiciário brasileiro em dar vazão ao volume de novos processos, foi equivalente a 97,3% – abaixo, portanto, do patamar mínimo desejado, que equivale a 100% – e representou a elevação do acervo nacional no equivalente a 1,5 milhão de processos. Além disso, o tempo médio de tramitação das ações – contado da data da distribuição da ação até sua satisfação – foi de quatro anos e sete meses. (BRASIL, 2022).

Esses números ilustram um grave problema que já havia sido apontado por José Miguel Garcia Medina (2017, p. 76): “a crescente demanda por respostas às lides levadas ao órgão jurisdicional esbarra em obstáculo, talvez intransponível: o Poder Judiciário [...] contém evidentes limitações.”. A esse respeito, Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 60) traz o seguinte apontamento:

[...] o número superlativo de ações que ingressam na justiça não indica a existência de uma difundida busca por direitos. Não se trata de um transpassar pelas ondas de acesso à justiça. Ao contrário, constitui evidência de situações perniciosas, tanto no que se refere à deturpação das atribuições do Poder Judiciário, quanto no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça. O Judiciário acaba por se transformar em órgão estatal responsável pela solução de litígios, sobretudo do setor público federal, estadual e municipal, dos bancos, das empresas prestadoras de serviços. Sobra pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses.

Ou seja, essa realidade de excessiva judicialização não é reflexo de uma adequada materialização do preceito constitucional do acesso à justiça – e, pelo contrário, representa um óbice à sua efetivação. A morosidade decorrente desse cenário no qual está envolvida a prestação jurisdicional representa uma afronta não somente ao princípio processual da celeridade, mas também ao princípio da eficiência que rege a administração pública. Além disso, já haviam anotado Cappelletti e Garth (1988, p. 20) a respeito do tempo do processo como fator de aumento das custas judiciais, “os efeitos dessa delonga [...] podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

A crise em que vive a justiça brasileira prejudica sobremaneira a tutela dos direitos e interesses das camadas mais carentes da sociedade – que são justamente as pessoas que mais se fazem dependentes das necessidades do amparo estatal e da proteção jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma situação que exige prementemente a tomada de medidas de racionalização da prestação jurisdicional e da tutela judicial – que, por sua vez, demandam um sério e intenso debate acerca de reformas que se fazem necessárias nos institutos processuais como os conhecemos. Além disso, é patente a urgência de severas mudanças no modelo atual de organização

judiciária que perpassem, sobretudo, pela possibilidade de romper com o modelo organizacional hoje adotado e com a absoluta concentração, nas mãos unicamente do Poder Judiciário, dos mecanismos e ferramentas da prestação jurisdicional e da resolução de conflitos.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MECANISMO RENOVATÓRIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Afirma Ruiz (2017, n. p.) que “o entendimento do acesso à justiça como direito e garantia fundamental [...] não pode ficar restrito canais do Poder Judiciário [...]”. Paralelamente, Pinho e Stancati (2016, p. 19) assinalam que, “sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal”. Já Sadek (2014, p. 65), por sua vez, ressalta que o “[...] acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. [...] O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça”.

Ora, Cappelletti e Garth (1988), em seus estudos, associam o acesso à justiça a três ondas renovatórias – que, por sua vez, representam distintas políticas empreendidas historicamente pelos países ocidentais para universalizar o acesso à justiça e torná-lo uma realidade para todas as pessoas. Essas medidas foram assim agrupadas teoricamente de acordo com o obstáculo o qual elas intentaram remediar, mas é importante frisar que cada uma dessas ondas reúne diversas políticas empreendidas ao longo de diversos anos – que não foram aplicadas de forma compassada ao redor do planeta e nem representam etapas lineares de um processo.

Assim é que a primeira dessas ondas se refere principalmente à criação de condições procedimentais e econômicas de garantir o acesso aos tribunais pelos indivíduos, incluindo a garantia de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como à garantia de condições adequadas para a prestação jurisdicional. Já a segunda onda, diferentemente, cuida da tutela dos direitos difusos e coletivos. A terceira onda, por sua vez, foi chamada por seus teóricos de um novo enfoque de acesso à justiça, e trata da ampliação desse conceito a partir de métodos práticos para a solução dos conflitos e para a obtenção de uma resposta jurisdicional – inclusive aqui os métodos consensuais alternativos à via judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Vejamos:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para

processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las com apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Isso porque, como acima referido, o acesso à justiça não se deve confundir com o acesso ao Poder Judiciário. Em primeiro lugar, porque o acesso formal às vias judiciais não representa garantia alguma de justiça enquanto a paridade de armas entre os litigantes não for uma plena realidade – de modo que, se não possuírem todos os jurisdicionados as mesmas condições (sobretudo financeiras) para litigar, não há equidade numa relação jurídica processual, e, portanto, não há que se falar em um processo justo. Em segundo lugar, porque a justiça não deve se esgotar ou se reservar às vias judiciais. A crise da justiça – decorrente do acumulado acervo processual existente, e, por conseguinte, da morosidade com que se faz a prestação jurisdicional – torna isso ainda mais claro: o Poder Judiciário é incapaz de solucionar, rápida e eficazmente, todas as demandas que lhe são apresentadas; e, além disso, o Judiciário sobretudo se revela inapto como instrumento pacificador social e como instituição solucionadora de todas as múltiplas e complexas questões que são cultivadas no todo social.

Cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma. Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre [...] o sistema judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69-70).

Assim, louváveis se fazem todas as ferramentas de resolução de conflitos que se fazem por vias alternativas aos meios processuais, e, nesse diapasão, diversas são as iniciativas que se desenvolvem com o intuito de evitar a instauração de um litígio judicial e, assim, contribuir para a redução do acervo de processos em trâmite no país. Nesse sentido, uma medida que se impõe particularmente efetiva em alcançar esse objetivo é a desjudicialização.

O conceito de desjudicialização, como apontam Pinho e Stancati (2016, p. 23), “[...] é concebido [...] como alternativa à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à ‘irrazoável’ duração dos processos, bem como às dificuldades inerentes ao acesso à Justiça”. Já para Jean Karlo Woiciechoski Mallmann (2023, n. p.), “o chamado fenômeno da ‘desjudicialização’ é, pois, a solução que visa promover a resolução de conflitos sem que haja a compulsoriedade do ingresso de ação perante a esfera judicial, já tão sobrecarregada”. Para Daniela Olímpio de Oliveira (2015, *apud* RIBEIRO, 2022, p. 41), no mesmo sentido, “a desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos

por outras instâncias não judiciais”.

Como já dito, o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário – pois, afinal, consoante previsão legal, o exercício da jurisdição não é uma competência exclusiva do Poder Judiciário. Aduz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n. p.). O Código de Processo Civil, paralelamente, traz inscrito em seu artigo 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015, n. p.). Muito embora suas redações sejam muito semelhantes, é possível perceber que o comando constante do diploma processual se faz mais amplo que o mandamento constitucional, justamente possibilitando a jurisdição para além dos limites do Poder Judiciário.

A esse respeito, Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 27) afirma que:

[...] o acesso à justiça ressignificado pelo CPC deve ser compreendido com a maior amplitude, no sentido de envolver outros atores e cooperação das partes, afastando-se a ideia restritiva de que só o Poder Judiciário pode entregar o justo; deve ser visto com maior aderência à realidade, buscando-se a resolução de conflitos em tempo hábil e com maior efetividade.

A possibilidade do exercício da jurisdição por agentes não pertencentes ao Poder Judiciário é medida que contribui sobremaneira para a democratização do acesso à justiça e se coaduna com as ações desenvolvidas no âmbito de sua terceira onda renovatória – e, inclusive, o exercício da função jurisdicional externamente ao Estado, por meio de agentes privados, foi elogiosamente tratado por Cappelletti (1992 *apud* PINHO, 2019), que chegou a afirmar que “[...] a lição da história dos últimos anos vai precisamente no sentido da oportunidade de pôr um limite às intervenções da máquina do Estado, que com frequência se revelou demasiado lenta, formal, rígida, burocraticamente opressiva”.

A desjudicialização, no entanto, – e isso se faz necessário ter claro –, não representa esvaziamento das funções e deveres do Poder Judiciário, nem configura uma supressão de suas competências. Trata-se, em verdade, de uma ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e da gestão judiciária, uma medida que se impõe para dar celeridade a determinados procedimentos e reduzir a desnecessária intervenção do poder estatal em algumas matérias. Também não se trata de um conceito radical ou de difícil aplicabilidade, posto que, na verdade, a desjudicialização já se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro há décadas.

É importante ter em mente, outrossim, que no Brasil, sob uma perspectiva setorial, identifica-se de *lege data* o fenômeno da desjudicialização no regime da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964), na execução hipotecária no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação (Dec.-Lei 70/1966), na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (Dec.-Lei 911/1969) e no compromisso de compra e venda das unidades de loteamento (Lei 6.766/1979). Cuida-se, pois, de execuções que se podem consumir sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, o qual é acionado apenas no caso de insurgência do devedor (GONÇALVES, 2020, p. 628).

Além disso, é também possível citar os exemplos da mediação e conciliação, da arbitragem e dos procedimentos de jurisdição voluntária extrajudicial – como o divórcio, a separação e a extinção da união estável consensuais, a divisão de marcação de terras particulares, o inventário e a partilha consensuais, a usucapião extrajudicial etc. Enfim, inúmeras são as atividades de jurisdição constantes do ordenamento jurídico brasileiro que, inicialmente restritas ao Poder Judiciário, passaram a ser desempenhadas, exclusiva ou paralelamente, por outros órgãos do poder estatal ou até mesmo por agentes privados.

Não obstante, a arbitragem e a jurisdição voluntária extrajudicial chamam a atenção por se tratar de atividades jurisdicionais cujo procedimento se desenvolve inteiramente fora da estrutura do Poder Judiciário – diferentemente da mediação e da conciliação, por exemplo, que se desenrolam tão somente após a instauração de um litígio processual, intentando buscar uma solução alternativa ao processo. Cuidam, aqueles, respectivamente, de um meio adjudicatório e de um meio de obtenção de consenso que operam sem a necessária interferência do Poder Judiciário, que atua como *ultima ratio* apenas para dirimir eventuais questões de direito que venham a ser suscitadas por qualquer uma das partes, em respeito sobretudo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, é importante salientar que a desjudicialização também não é medida que atua no sentido de minorar as garantias legais dos jurisdicionados ou reduzir seus mecanismos de defesa legal e processual. Pinho (2019, p. 262) afirma que

[...] pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: a) o mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo, observadas, obviamente, as peculiaridades do meio e a maior incidência da livre manifestação de vontade; e b) a possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo, por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, sem embaraços ou restrições.

Como também ressalta Pinho (2019), a desjudicialização não trata de desatrelar a jurisdição do Estado, impedindo que ele continue atuando no exercício da atividade jurisdicional. Também não se objetiva a constituição de uma justiça privada, paralela e concorrente ao Poder Judiciário. Cuida a desjudicialização, pura e simplesmente, de uma tendência que engloba exitosas medidas de otimização da tutela jurisdicional que a torna mais rápida, ágil, desburocratizada e descentralizada – e que, por essas características, representa um passo concreto para

eficazmente promover o acesso à justiça e aproximar as pessoas do gozo de seus direitos.

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS VANTAGENS PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS EFETIVA

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, “o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução” (BRASIL, 2022, p. 164), sendo que as execuções chegam a ocupar mais de 60% do acervo processual total de cinco tribunais da Justiça Estadual e dez tribunais da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2022).

Ademais:

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. [...] Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (3 anos e 11 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 3 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento (BRASIL, 2022, p. 216).

Percebe-se, portanto, que a crise numérica que assola o Poder Judiciário – que tem como efeito direto a demasiada lentidão e morosidade no andamento dos processos – guarda grande relação, especificamente, com os processos de execução e em fase de cumprimento de sentença em trâmite no país. Os procedimentos relativos à satisfação da tutela executiva de títulos judiciais e extrajudiciais representam mais da metade das ações em tramitação no Brasil; além disso, demoram o triplo do tempo médio de tramitação de um processo de conhecimento para alcançar uma conclusão – que nem sempre é a ideal e almejada pelo credor, com a integral satisfação do crédito exequendo.

Assim, a desjudicialização da execução civil (em sentido amplo, incluindo tanto as ações autônomas de execução de títulos executivos extrajudiciais quanto as ações em fase de cumprimento de sentença na qual se busca a satisfação de um título executivo judicial) é medida que naturalmente surge nos debates atinentes a esse tema como possível solução para essa problemática, senão vejamos:

Assim, além da arbitragem, muito já se evolui em relação aos meios autocompositivos e heterocompositivos e às medidas desjudicializadas de jurisdição voluntária, todas novidades muito bem aceitas pela sociedade e pelos juristas, mas agora se faz necessário ampliar a mentalidade para além dessas fronteiras, para alcançar a possibilidade

de se desjudicializar também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, especialmente considerando tratar-se do gargalo da gestão judiciária, conforme o anuário Justiça em Números do CNJ [...]. (RIBEIRO, 2022, p.33)

Humberto Theodoro Júnior (2020, n. p.) afirma que diversas e evidentes se fazem as vantagens de um modelo de execução civil desjudicializado, dentre as quais:

a) Os processos judiciais acumulados aos milhões atualmente correspondem, em mais da metade, a execuções em dificuldade ou impossibilidade de conclusão, por ausência de localização de bens exequíveis; b) As tarefas práticas de localização de bens a penhorar são de problemático exercício pelos juízos cíveis, mas são mais facilmente praticáveis por um agente especializado na função executiva, sendo remunerado exatamente pelo êxito em seu desempenho; c) Transferindo-se o encargo para o agente executivo (um notário especializado) os serviços a seu cargo serão, naturalmente, mais eficientes, enquanto os encargos dos juízos do Poder Judiciário serão aliviados de um enorme volume de processos [...]; d) Os participantes da execução extrajudicial não ficarão privados, quando necessária, da tutela jurisdicional [...].

Como ressaltam Gláucia Mara Coelho e Rafael Fernandes Guedes (2020, p. 385), “[...] a desjudicialização da execução não implica na violação de garantias processuais e, sobretudo, não desrespeita a inafastabilidade da jurisdição” – ao contrário do que alguns críticos do modelo desjudicializado argumentam, sustentando sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa matéria, tendo decidido, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 627.106/PR, que são constitucionais os procedimentos de execução extrajudicial previstos no Decreto-Lei nº 70/1996 (BRASIL, 2021).

Não obstante, diversos países, dentre os quais Suécia, Dinamarca, Rússia, Estados Unidos, França e Portugal possuem modelos desjudicializados de execução civil (OLIVEIRA, 2022). Dentre esses, merece destaque o modelo de Portugal e a figura do agente de execução – competente para, no processo de execução, efetuar citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos. Ao Poder Judiciário, nesse esteio, cabe tão somente a intervenção para julgar questões de direito suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, dentre as quais eventual interposição de oposição à execução e à penhora (PORTUGAL, 2013).

Inicia-se o processo de execução, como define a legislação portuguesa, pelo direcionamento do requerimento executivo, pelo credor, ao juiz do tribunal de execução. O juiz, então, determina a citação do executado, que pode, então, opor embargos à execução. Mantida a execução, cabe à secretaria do tribunal de execução comunicar o agente de execução para que proceda às diligências necessárias para a penhora (PORTUGAL, 2013). Esses agentes de execução são profissionais liberais de natureza jurídica privada, atrelados a uma Câmara de

Solicitadores e que possuem, necessariamente, formação jurídica. Eles são “[...] escolhidos pelo exequente a partir de uma lista disponibilizada pela Câmara de Solicitadores [...], sendo livres tanto a anuência do agente quanto a sua posterior destituição pelo exequente” (CILURZO, 2016, p. 146). Além disso, em virtude do caráter privado de seus serviços, sua remuneração se dá mediante “[...] honorários pagos pelas partes pelos serviços prestados, bem como no reembolso das despesas realizadas e comprovadas” (CILURZO, 2016, p. 147).

O modelo de execução civil assentado pela legislação portuguesa é grande inspiração para a proposta de uma reforma na sistemática processual brasileira, com a desjudicialização dos atos jurisdicionais executivos com vistas a uma maior celeridade no andamento da prestação jurisdicional e, sobretudo, “[...] para que se possa atender às necessidades específicas dos jurisdicionados, que definitivamente não mais encontram a satisfação de seus direitos com efetividade e rapidez perante o Poder Judiciário” (RIBEIRO, 2022, p. 34).

5 APONTAMENTOS SOBRE O PL 6.204/2019 E SOBRE OS ATUAIS DEBATES ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Como referido alhures, os debates acerca da desjudicialização da execução civil no Brasil são em grande parte inspirados pelo modelo português. Nesse sentido, merece destaque o Projeto de Lei nº 6.204, de 20 de novembro de 2019, de iniciativa do Senado Federal e de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro. [...] Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades (BRASIL, 2019, p. 15-16).

Referido projeto de lei busca alterar a legislação processualista brasileira para unificar as ações de execução e as fases de cumprimento de sentença sob um único regime, a ser desenvolvido fora da estrutura do Poder Judiciário. Busca criar no ordenamento jurídico pátrio a figura do agente de execução, semelhantemente àquele instituído pela lei portuguesa – com a diferença, no entanto, de que no Brasil a função do agente de execução seria exercida pelos tabeliães de protesto, de modo a aproveitar a capilaridade do serviço registral brasileiro para a melhor execução dessa nova sistemática (BRASIL, 2019).

Esse agente de execução brasileiro, segundo a proposta constante do PL nº 6.204/2019,

ficaria responsável pelos seguintes atos (BRASIL, 2019, p. 2-3):

[...] I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; II – consultar a base de dados mínima obrigatória [...] para localização do devedor e de seu patrimônio; III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação; VI – realizar o pagamento ao exequente; VII – extinguir a execução; VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

O modelo português concebe os agentes de execução como profissionais de natureza privado, remunerados por honorários pagos pelas partes da execução. Já o modelo brasileiro, por outro lado, atribui a função de agente de execução aos tabeliães de protesto – e os registradores de protesto, muito embora sejam particulares em colaboração com a administração pública, exercem suas atividades em nome do poder estatal e munidos de fé pública, posto que atuam em caráter privado, mas sob delegação do poder público, como preceitua o art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Os registradores de protesto, ademais, assim como os notários e demais registradores oficiais, exercem suas funções sob fiscalização do Poder Judiciário, através das Corregedorias do Conselho Nacional de Justiça e também dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Acerca da delegação pelo poder público das funções notariais e de registro, Ribeiro (2020, p. 348) afirma que “o ofício delegado é de competência do Estado, cuja titularidade é mantida; tão somente o exercício desse ofício é transferido a um particular. Não é demais frisar: pública é a função notarial e registral, privado é o seu exercício”.

Ademais:

O agente de execução, nos termos da proposta, deve ser considerado um agente delegado para todos os fins. Sugere-se a ampliação das funções do tabelião de protesto já que afeito aos títulos e outros documentos de dívida e dotado de infraestrutura para localização e intimação do devedor. Além disso, a distribuição do serviço obedece aos critérios de quantidade e qualidade (RIBEIRO, 2020, p. 349).

O procedimento proposto pelo projeto de lei prescreve que a execução terá início por iniciativa do credor, devidamente representado por um advogado. O agente de execução, então, após verificar a admissibilidade do título executivo, citará o devedor. Em não havendo o pagamento do crédito exequendo, o agente de execução, então, procederá à realização da penhora e aos subsequentes atos expropriatórios que se fizerem necessários (BRASIL, 2019). Percebe-se, assim, que o modelo aqui proposto difere grandemente do modelo português por não reputar

necessária a presença de um magistrado em nenhum momento do procedimento, nem mesmo para que seja proferido um despacho inicial determinando a citação do devedor.

Nessa proposta, ficam os tabeliães de protesto como sendo os responsáveis tanto por analisar o cumprimento dos requisitos para a instauração da execução, como por dar início ao procedimento com a citação do executado (BRASIL, 2019). Delega-se completamente a presidência do processo de execução aos tabeliães de protesto, retirando da alçada do Poder Judiciário os atos executivos e simplificando a cognição necessária para sua decretação. Ademais, esse modelo em discussão no legislativo brasileiro determina a obrigatoriedade de que o credor se faça patrocinado por um advogado, diferentemente do modelo português.

Asseveram Coelho e Guedes (2020, p. 388) que:

[...] todas as atividades acima listadas têm o condão de liberar o magistrado da prática de atos meramente procedimentais, que não envolvem função jurisdicional, tais quais citação, localização do devedor, busca de bens, que naturalmente congestionam desnecessariamente o Judiciário.

Ao Poder Judiciário, sob essa proposta, restaria apenas o papel de processar e julgar eventual oposição de embargos pelo devedor, de impugnação ou de eventuais dúvidas que forem suscitadas. Assim, toda e qualquer questão de direito que viesse a ser suscitada não fugiria do crivo da jurisdição estatal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em supressão dos mecanismos de defesa no executado com a desjudicialização da execução civil. Trata-se apenas, pura e simplesmente, da eliminação das intervenções do Poder Judiciário que não forem estritamente necessárias à tutela dos direitos das partes no procedimento executivo, simplificando e agilizando o processo.

A desjudicialização na forma proposta pode trazer fôlego para a prestação jurisdicional como um todo, tornando-a efetiva, célere e justa, uma vez que o Estado não mais precisará despender esforços e recursos na tutela executiva [...], possibilitando aos juízes maior concentração de suas energias nas ações cuja atuação é realmente indispensável. [...] A proposta da desjudicialização da execução civil tal qual se apresenta parece em nada afrontar a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado se desenvolve de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do Judiciário por meio de embargos à execução, suscitação de dúvidas e impugnação (arts. 18 a 21 do Projeto de Lei), assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob um novo prisma (RIBEIRO, 2022, p. 226-227).

O PL nº 6.204/2019 é a matéria legislativa onde se concentram, hoje, os maiores debates acerca de uma reforma na sistemática processual brasileira que conceba a possibilidade de promover a execução civil fora do Poder Judiciário – reforma, que, inclusive, se faz em bom

momento. Humberto Martins (2020, p. 458) traz que “[...] alternativas como a desjudicialização da execução civil são merecedoras de atenção por parte do direito brasileiro [...]”, ao passo em que Daniel Pentead de Castro (2020) afirma que essa iniciativa da desjudicialização se perfaz como uma das tão necessárias reformas que precisam ser feitas de modo a fazer alcançar, no âmbito processual, os valores da efetividade e da celeridade. Nesse sentido, cumpre aqui reforçar, também, a carência que possui o direito brasileiro em se fazer presente na vida das pessoas – não como direito formal declarado e positivado, mas como aspecto verdadeiro da justiça, da proteção e da materialização das garantias fundamentais.

Castro (2020, p. 123) afirma, ademais, que, apesar das justas críticas que podem ser feitas ao PL nº 6.204/2019 – como, por exemplo, a discussão que pode ser traçada a respeito de sua obrigatória imposição ou de sua facultatividade, a critério do credor –, “de toda sorte, a iniciativa encabeçada em referido Projeto soa positiva, porquanto mudança alguma haverá [...] até que sejam experimentados novos caminhos na incessante tentativa de busca da tão cara celeridade e efetividade de tutela de direitos”. Entende-se, assim, ser necessário que os debates acerca da desjudicialização dos atos executivos se concentrem em torno do processo legislativo, tomando por base essa iniciativa, manifesta no projeto de lei, para a proposição de medidas que aperfeiçoem esse modelo desjudicializado de execução.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir, após todo o exposto, que a desjudicialização se faz uma medida em consonância com as necessidades e com as demandas contemporâneas acerca de mudanças na processualística com vistas a garantir que o processo se faça como instrumento para a consecução dos direitos substanciais, e não como entrave para a materialização das garantias fundamentais e do acesso à tutela jurisdicional por aqueles que dela necessitam.

O tempo desprendido pelos litigantes com um processo judicial, a morosidade da jurisdição estatal e a demora do Poder Judiciário em oferecer soluções para os problemas apresentados pelos jurisdicionados faz com que seja necessário repensar o conceito de acesso à justiça, posto que esses entraves afastam o direito daquilo que é, de fato, justo por essência. Esses problemas são de conhecimento notório, facilmente identificáveis e passíveis de serem prontamente confirmados por dados quantitativos e qualitativos. Faz-se necessário, assim, trabalhar em soluções para essas mazelas – e essas soluções passam por reformas no sistema concebido, hoje, pela legislação processualista civil brasileira.

Uma dessas soluções, aqui reputada, é a adoção de medidas para desjudicializar a

jurisdição. A partir daí, tratou-se da desjudicialização da execução civil como medida que, se implementada, contribuiria para garantir mais facilmente a satisfação dos direitos dos credores, de forma mais ágil, descentralizada e desburocratizada. Uma vez claro que o conceito de jurisdição – principalmente na contemporaneidade – não pode se restringir aos limites do Poder Judiciário, a desjudicialização da execução civil nasce como resposta para combater a curva crescente no número de processos em tramitação no país.

A desjudicialização da execução civil, medida que encontra respaldo em boas práticas teóricas e também se vê implementada com sucesso em ordenamentos jurídicos alienígenas, como o português, permitiria aos magistrados focarem sua atividade cognitiva tão somente nos processos de conhecimento, que por sua natureza exigem um trabalho intelectual mais destacado. A determinação de atos executivos com vistas à satisfação do crédito exequendo em uma ação de execução de título executivo extrajudicial ou em um processo em fase de cumprimento de sentença, por outro lado, perfeitamente pode ser exercida por profissionais outros dotados não só de conhecimento jurídico, mas do manejo dos títulos e demais instrumentos de dívida – como os tabeliães de protesto.

Assim, o modelo proposto pelo PL nº 6.204/2019, que delega aos tabeliães de protesto a função de agentes de execução, representa uma iniciativa de reforma processualística e de racionalização jurisdicional que se coaduna com tudo aquilo que foi apregoado ao longo do presente trabalho no sentido de promover maiores condições de acesso à justiça. Afinal, o que os jurisdicionados desejam em seu cotidiano – e é essa noção que deve guiar o conceito de acesso à justiça – não é a interferência do Estado em suas questões, mas tão somente uma figura que garanta seus direitos e proteja seus interesses. O Estado não necessariamente precisa se fazer envolver em todos os litígios que surgem na vida social – mas ele precisa, no entanto, tomar medidas positivas para garantir que de alguma forma eles sejam resolvidos, e garantir que a jurisdição – não necessariamente a estatal – sempre esteja a tutelar essas relações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627106/PR**. Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 12 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1. ed. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CASTRO, Daniel Penteadado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao poder judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 105-124.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 581-604.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 373-392.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 628-634.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. “Extrajudicialização”: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. **Migalhas**, 22 mai. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a desjudicialização como instrumento para a eficácia da execução civil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 451-460.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. A desjudicialização da execução civil: papel dos serviços notariais e registrais. **Migalhas**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/368008/a-desjudicializacao-da-execucao-civil-papel-dos-servicos-notariais>. Acesso em: 12 out. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 51, n. 254, p. 17-44, abr. 2016. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_resignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**. Lisboa, 26 de junho de 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 323-360.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In*: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. n. p.. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 12 out. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./mai 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 12 out. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: MECANISMO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES
Data: 31/10/2023 12:01:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientadora do acadêmico **GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: MECANISMO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidenta: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1ª avaliadora: CAROLINA ELLWANGER

2ª avaliadora: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 23 de novembro de 2023

Horário: 14h30min (GMT-4)

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 439 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023, às 14:30h, na sala de reuniões Google Meet , realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico GUILHERME NAIDELICE AUGUSTO RODRIGUES, intitulado " DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: CAMINHO PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?" na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS), primeira avaliadora a Prof.Dra. Carolina Ellwanger (CPTL/UFMS), e como segunda avaliadora a Prof.Dra. Heloísa Helena de Almeida Portugal (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) APROVADO. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 23 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/11/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 23/11/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 24/11/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4485060** e o código CRC **F1A8F074**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4485060